



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:855/2008
PROCESSO: 2007 / 6500 / 500221
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7258
RECORRENTE: R A PARENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Microempresa. Extrapolação de Faturamento. Desenquadramento do Benefício. Diferença de Imposto a Recolher – *É indevida a exigência fiscal por falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005005 nos valores de R\$394,76 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) e R\$3.080,28 (três mil, oitenta reais e vinte oito centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mora de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contextos:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$394,76, em decorrência da ultrapassagem, em maio de 2003, do limite da receita bruta anual estabelecida para a alíquota de 2,5%, correspondente a 30.000 UFIRS, passando a majorar sobre a alíquota de 3,5% nos meses de junho, julho e agosto de 2003, conforme Levantamento básico do ICMS.

5.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$3.080,28, em decorrência da ultrapassagem em agosto de 2003 do limite da receita bruta anual estabelecida para empresa de pequeno porte, passando a majorar sobre a alíquota normal de regime apuração a 17% nos meses de setembro e outubro de 2003, conforme consta do Levantamento básico do ICMS.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que no tocante ao campo 4.1 do auto, a empresa nada tem a reclamar, pois de acordo com o regime simplificado de Microempresa, realmente foi excedido de 2,5% para 3,5% nos meses de junho, julho e agosto de 2003, o que gerou uma diferença de ICMS no valor de R\$394,76.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Já quanto ao campo 5.1, concorda em parte com o levantamento fiscal, que ao exceder o limite passou a condição de normal, sujeito ao regime de apuração com alíquota de 17%, não havendo contestação até ai, mas ao apurar a diferença do ICMS a recolher, o fiscal omitiu-se em reduzir a base de cálculo em 29,41% como manda a legislação, requerendo a revisão do levantamento.

Em sentença, o julgador de primeira instância, argumenta que as alegações e ausências de provas da impugnante são frágeis, e por si só não são suficientes para afastar o procedimento fiscal realizado, que a reconstituição dos lançamentos em livros fiscais pela fiscalização, considerou sim todos os aspectos levantados pela impugnante, julgando procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário estampado na inicial.

Intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte compareceu aos autos, apresentando o recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, insistindo na revisão do levantamento, para que seja recolhido com justiça o valor realmente devido.

A REFAZ, em sua manifestação, diz que está configurada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, embora mereça reforma a sentença de primeira instância, pois na condição de microempresa, a autuada faz jus a aproveitar dos benefícios, recomendando pela reforma da sentença de primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria, especialmente, em face da alegação da existência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e a impossibilidade de quantificar o valor real dessas mercadorias que devam sofrer a incidência da carga tributária, no mérito, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005005, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$394,76 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), referente ao campo 4.11 e R\$3.080,28 (três mil, oitenta reais e vinte oito centavos), referente ao campo 5.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário